



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 389/ 2005

2ª CÂMARA

SESSÃO DE: 06/05/2005

PROCESSO DE RECURSO Nº1/3431/2003

AUTO DE INFRAÇÃO: Nº 1/2003 08275

RECORRENTE. F FERNANDES DE AGUIAR FILHO.

RECORRIDO. CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTANCIA.

RELATOR CONS: ILDEBRANDO HOLANDA JUNIOR

EMENTA. Deixar de escriturar, no livro próprio para registros de entradas, documento fiscal relativo a operação ou prestação também não lançadas na contabilidade do infrator. Montante de R\$1.441,18. Dispositivos legais infringidos 269 e penalidade inserta no art. 878, III, "G" do Dec.24.569/97. Defesa Tempestiva e não provida, desprovida de qualquer prova do alegado. Decisão de 1ª instancia confirma o Auto de Infração e condena o contribuinte a pagar a multa devida. O recurso voluntário segue mesma linha de defesa. Consultoria reforça decisão condenatória do julgador de 1ª instancia e a 2ª câmara ratifica, por unanimidade de votos, decisão monocrática de procedência.

**RELATORIO**

O contribuinte em comento foi autuado por deixar de escriturar, no livro próprio para registro de entradas, documento fiscal relativo a operação ou prestação também não lançadas na contabilidade do infrator. Montante de R\$1.441,18. Dispositivos legais infringidos 269 e penalidade inserta no art. 878, III, "G" do Dec.24.569/97.

O contribuinte adentra aos Autos com a impugnação tempestiva, porém não consegue afastar a acusação, pois no mérito alega erros da autuação, porém não consegue com seus argumentos defensórios elidir o feito fiscal. Repete o mesmo alegado por ocasião do recurso voluntário.

O julgamento condena o autuado a recolher aos cofres públicos a multa no valor de R\$1441,18 (hum mil quatrocentos e quarenta e um reais e dezoito centavos) fundamentando a decisão no art.269 do Dec. nº24.569/97 e a penalidade correspondente do art.878, III, letra "G" do referido decreto. A procuradoria opina pela confirmação da decisão monocrática e a 2ª Câmara de Recursos tributários, por unanimidade de votos, sacramenta a decisão de 1ª instancia.

### **VOTO DO RELATOR**

As evidências de condenação apontada pelo Auto de infração são corroboradas pela decisão de 1ª instancia, por não ter o contribuinte se defendido a contento tanto na impugnação tampouco no recurso.

Fica claro, conforme informações complementares e documentos anexados pelo fisco, que o contribuinte deixou de escriturar, no livro próprio para registro de entradas documentos relativos a essas operações evidenciadas pelas cópias do livro de registro de entradas de mercadorias, relação das notas fiscais não lançadas no registro de entradas, configurando-se uma infração a legislação tributária que corresponde ao demonstrado a seguir:

MULTA.....R\$1.441,18

TOTAL R\$1.441,18

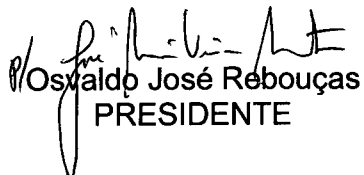
Portanto, voto para que se conheça do recurso voluntário, para negar-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão condenatória de 1ª instancia. É como voto.

**DECISÃO:**

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente F FERNANDES DE AGUIAR FILHO.e recorrido Célula de Julgamento de 1ª Instancia,

RESOVEM os membros da 2ª câmara do Conselho de Recursos tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão condenatória proferida pela 1ª instancia, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o parecer da Doutra Procuradoria Geraldo Estado.

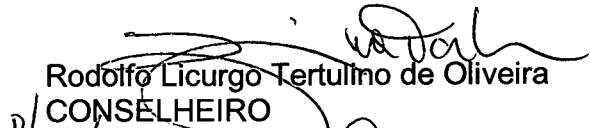
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 24 de junho de 2.005.

  
Osvaldo José Rebouças  
PRESIDENTE

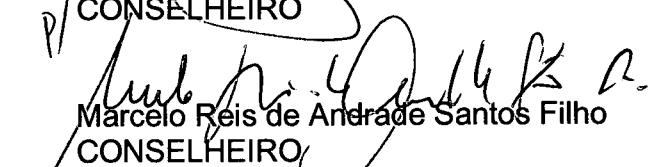
  
Eliane Resplande Figueiredo Sá  
CONSELHEIRA

  
Ildebrando Holanda Junior  
CONSELHEIRO RELATOR

  
Dulcimeire Pereira Gomes  
CONSELHEIRA

  
Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira  
CONSELHEIRO

José Maria Vieira Mota  
CONSELHEIRO

  
Marcelo Reis de Andrade Santos Filho  
CONSELHEIRO

Regineusa de Aguiar Miranda  
CONSELHEIRA

  
Vanessa Albuquerque Valente  
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO